



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**NATUREZA DO PROCESSO: *CONSULTA***

**ASSUNTO:** Legalidade de aplicar o reajuste para os professores, conforme determina a Lei nº 11.738/08 c/c a portaria 67, mesmo na eventualidade de ocasionar a extrapolação do índice de gastos com pessoal acima do limite legal permitido, máxime pela Lei de responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

**ENTIDADE:** Município de Grão-Pará

**AUTORIDADE COMPETENTE:** Prefeito Municipal do município de Grão-Pará/SC, Sr. Helio Alberton Junior

O **MUNICÍPIO DE GRÃO-PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 82.558.149/0001-55, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **HELIO ALBERTON JUNIOR**, vem a presença de V. Exa., apresentar **CONSULTA**, sobre o tema que passa a expor:

**1. PREÂMBULO**

O complexo debate acerca do cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 - Lei de responsabilidade Fiscal – ganhou relevância com o advento da pandemia da COVID – 19, principalmente quanto aos gastos com pessoal.

Esse debate ganhou nova roupagem com a publicação da portaria 67<sup>1</sup> do Ministério da Educação, que homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022, que deferi o reajuste de **33,24%**. É a maior correção salarial concedida à categoria desde o surgimento da Lei do

<sup>1</sup> Ministério da Educação. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-67-de-4-de-fevereiro-de-2022-378378895>. Acesso em 07.03.2022.





Piso, em 2008, atingindo um total de 1.726.099 docentes, de acordo com o Ministério da Educação<sup>2</sup>.

A discussão ganha vulto pelo flagrante impacto que mencionado reajuste traz às contas públicas municipais, levando inclusive à Confederação Nacional dos Municípios (CNM), emitir nota recomendando “[...] que os gestores municipais realizem o reajuste com base no índice inflacionário até que novas informações sejam fornecidas pelo governo federal. A entidade vai continuar acompanhando a discussão do tema no âmbito jurídico a fim de garantir que haja clareza diante da indefinição criada.”

Mesmo que ciente dos princípios constitucionais, a aplicação integral trará aos municípios um cenário desafiador para o cumprimento de suas obrigações fiscais, o que se agrava em município pequeno, como o de Grão-Pará/SC, autor da presente consulta. Os reflexos da portaria de agravação, posto que o índice poderá refletir na extrapolação do índice de despesa com pessoal, sedimentado por expressa determinação legal exposta no inciso III do art. 19 e alínea b, do inciso III, do artigo 20, da LRF.

Dessa forma, **CONSULTA** esse Egrégio Tribunal de Contas acerca da Legalidade de aplicar o reajuste para os professores, conforme determina a Lei nº 11.738/08 c/c a portaria 67, mesmo na eventualidade de ocasionar a extrapolação do índice de gastos com pessoal acima do limite legal permitido, máxime pela LRF.

## 2. MÉRITO

O questionamento versa acerca da legalidade de aplicar o reajuste para os professores, conforme determina a portaria 67 do Ministério da Educação, mesmo na eventualidade de resultar na extrapolação do índice de gastos com pessoal, o que encontraria óbice na LRF.

Pois bem. A análise precipuamente deve pautar-se na obrigação constitucional do município, a qual eleva como princípio o piso salarial da categoria. A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)  
VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

<sup>2</sup> Governo do Brasil. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/02/portaria-que-estabelece-o-novo-piso-salarial-dos-professores-da-educacao-basica-e-assinada> . Acesso em 07.03.2022.





Art. 212-A. (...)

XII – lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

Certo é que todos os entes da federação devem atender ao cumprimento do piso salarial profissional do magistério público da educação básica. A matéria é de origem constitucional, de ordem pública e aplicação cogente.

A Lei nº 11.738/08 estabelece que, desde 2009, o piso nacional do magistério deve ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro, prevendo também que a União é responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento de tal piso, assessorando-o no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Ocorre que, mesmo sendo ordem de origem constitucional, a aplicação integral do reajuste, principalmente no caso do Município de Grão-Pará, eventualmente encontrará óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual dispõe, em síntese, que, ***a despesa total com pessoal em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida de 60% (art. 19), sendo ainda que a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*** É a dicção dos art. 19 e 20 da LRF:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.





Não bastando isso, notório é que, nos termos do parágrafo único do art. 22, **“Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite por ela previsto, o Município fica proibido de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, salvo os que derivarem de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual.”**<sup>3</sup>

Logo, mesmo que o reajuste salarial dos professores para adequação ao piso está respaldado em determinação legal específica, a Lei de Responsabilidade Fiscal o veda, na eventualidade de extrapolação do limite de gastos com pessoal.

Dessa antítese, surge a premente necessidade de ultrapassar um questionamento específico: a) As portarias do Ministério da educação podem ser conceituadas como “determinação legal”, assim sendo ressaltadas pela própria lei de responsabilidade fiscal?

Sobre esse tópico, desde já ressalta o conhecimento da decisão tomada na ADI 4.167<sup>4</sup>, na qual fixou-se a tese de que não há violação ao princípio da separação de Poderes na edição, pelo Ministério da Educação, de portarias interministeriais dispendo sobre o valor anual mínimo de pagamento aos professores da educação básica, por unanimidade, confirmou a validade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica a ser divulgada pelo Ministério da Educação (MEC).

Perquirindo entendimentos sobre a mencionada questão, verificou-se disposição do TCE-PR, que já teve a oportunidade de debater temática análoga, quando da apreciação dos processos de Consulta nº 43475-4/1812 e nº 30413- 7/1913. Pelo Acórdão nº 1294/19-STP, **mas que tratavam de reajuste Geral anual (RGA)**, onde fixou-se a seguinte tese relacionada à situação ora em apreço:

- A revisão geral anual é garantida pelo inc. X do art. 37 da Constituição Federal, sendo também expressamente ressaltada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo na hipótese de se ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal,

<sup>3</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

<sup>4</sup> Supremo Tribunal federal. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2645108> Acesso em 08.03.2022





cabendo ao ente público adotar as medidas previstas no art. 23 para o retorno do gasto com pessoal ao limite previsto nos dois quadrimestres seguintes.

Já mediante o Acórdão nº 3864/19-STP, a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-STP recebeu complemento:

- Complementando a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-TP, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF, o município que atingir o limite prudencial está autorizado a atualizar os vencimentos do magistério fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008.

Todavia, muito embora pareça estra sedimentada a discussão sobre o ponto, a mesma volta a ganhar corpo porque ***o critério de reajuste anual do piso do magistério foi revogado com a Lei 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)***, entendimento que foi confirmado pelo próprio Ministério da Educação, no dia 14 de janeiro, com base em parecer jurídico da Advocacia-Geral da União (AGU). Afinal, o que deve ser de fato levado em consideração: parecer da AGU, Nota de Esclarecimento do MEC?

Diante dessas peculiaridades, é que a própria Confederação Nacional dos Municípios (CNM) “recomenda que os gestores municipais realizem o reajuste com base no índice inflacionário até que novas informações sejam fornecidas pelo governo federal. A entidade vai continuar acompanhando a discussão do tema no âmbito jurídico a fim de garantir que haja clareza diante da indefinição criada.”<sup>5</sup>

Firmadas essas premissas, CONSULTA este egrégio Tribunal de Contas, a fim de elucidar o entendimento sobre *a Legalidade de aplicar o reajuste para os professores, conforme determina a Lei nº 11.738/08 c/c a portaria 67, mesmo na eventualidade de ocasionar a extrapolação do índice de gastos com pessoal acima do limite legal permitido, máxime pela Lei de responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).*

## CONCLUSÃO

<sup>5</sup> Confederação Nacional dos Municípios (CNM). Disponível em <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/nota-da-cnm-sobre-aumento-do-piso-do-magisterio-2022> Acesso em 08.03.2022.





É diante deste escólio, e dos julgados trazidos a baila que **CONSULTA** este Egrégio Tribunal de Contas, a fim de elucidar o entendimento sobre *a Legalidade de aplicar o reajuste para os professores, conforme determina a Lei nº 11.738/08 c/c a portaria 67, mesmo na eventualidade de ocasionar a extrapolação do índice de gastos com pessoal acima do limite legal permitido, máxime pela Lei de responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).*

Grão-Pará/SC, 15 de março de 2022.

**HELIO ALBERTON JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO-PARÁ**

